



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002172/2018-84

Reg. Col. 1105/18

Acusado: Guilherme Ramos Guimarães

Assunto: Atuação no mercado de valores mobiliários sem autorização, em infração ao art. 16, da Lei nº 6.385/1976.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), em face do Guilherme Ramos Guimarães (“Guilherme” ou “Acusado”), por alegada infração ao art. 16, inciso I, da Lei nº 6.385/76¹, em razão de atuação no mercado de valores mobiliários sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

2. Este PAS teve origem no Processo CVM nº 19957.001884/2017-03, que foi instaurado a partir de consulta realizada, junto à Gerência de Orientação ao Investidor 2 (“GOI-2”) no dia 02.03.2017², por investidor que recebeu um arquivo de Guilherme com uma oferta de “Contrato de Adesão ao Certificado de Operação Estruturada (COE) – Ganho Real Garantido”³ e desconfiou de “uma possível fraude” na oferta realizada.

II. FATOS

3. Ao receber consulta realizada por investidor, a GOI-2 informou que o Acusado e a sociedade “GRG Invest Gestora Patrimonial” — que figurava como emissora do “Contrato de Adesão ao Certificado de Operação Estruturada (COE) – Ganho Real Garantido” — não eram registrados na CVM, razão pela qual não poderiam exercer atividades ou prestar serviços regulamentados pela Lei nº 6.385/76.

4. De modo a possibilitar a apuração dos fatos, a GOI-2 requisitou ao consulente documentos e informações acerca da oferta recebida⁴.

¹ Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:
I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

² Doc. SEI 0459298.

³ Doc. SEI 0459308.

⁴ Doc. SEI 0459300.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. Em 18.06.2017⁵, o consulente apresentou documentação e prestou informações acerca da oferta, através dos quais foi possível verificar que o Acusado afirmou (i) ser certificado na Planejar – Associação Brasileira de Planejadores Financeiros; (ii) ter montado a operação e estruturado o COE junto ao segmento Private do Itaú Unibanco; e (iii) que as movimentações referentes à oferta estavam sendo registradas nesta Autarquia em seu nome (pessoa física).
6. Além de indicar a GRG Invest Gestora Patrimonial como emissora, o “Contrato de Adesão ao Certificado de Operação Estruturada (COE) – Ganho Real Garantido” apontava que o investimento mínimo inicial era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), listava as condições para investimento e resgate, os fatores de risco e os direitos e obrigações das partes.
7. De posse dos novos documentos enviados, a GOI-2 constatou que o Acusado não possuía certificado de planejador financeiro, mas de CPA-20 e CEA⁶. Ao analisar o contrato ofertado, aquela gerência entendeu que estaria caracterizada, *a priori*, uma oferta pública de COEs, na forma do art. 4º, inciso II, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 569/2015⁷.
8. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), que identificou junto ao Banco Central do Brasil que a GRG Invest Gestora Patrimonial não possuía registro como instituição financeira⁸.
9. Em virtude de a emissão de COE ser de competência exclusiva de instituições financeiras (Lei nº 12.249/2010, art. 43) e que apenas as instituições intermediárias habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários podem realizar oferta pública desse tipo de ativo (ICVM nº 569/2015, art. 2º), a Gerência de Registros 3 (“GER 3”) entendeu que os COE oferecidos eram irregulares. Nesse sentido, concluiu que *“o objeto da oferta não se configura como valor mobiliário, conseqüentemente, não se trata de oferta pública de valores mobiliários”* e, por isso, a operação estaria fora da competência desta Autarquia⁹.
10. De modo a aprofundar a análise acerca da natureza do contrato ofertado, a SRE encaminhou os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) ¹⁰, que, por meio do Parecer nº 00090/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU¹¹, indicou que os COE possuíam natureza de títulos financeiros derivativos. Assim, com base na ICVM nº 569/2015 e considerando a inexistência de uma instituição financeira autorizada a emitir e ofertar esses COE, a oferta objeto

⁵ Doc. SEI 0459304 e 0459305.

⁶ Doc. SEI 0459309 e 0459310.

⁷ Doc. SEI 0459319.

⁸ Doc. SEI 0459320.

⁹ Doc. SEI 0459324.

¹⁰ Doc. SEI 0459337.

¹¹ Doc. SEI 0459350.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

desse processo seria irregular, o que autorizaria esta Autarquia a tomar medidas que protegessem o mercado financeiro, nos termos do art. 9º, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385/76. Ademais, a PFE entendeu restarem caracterizados indícios de infração ao art. 27-E, da Lei nº 6.385/76, motivo pelo qual dever-se-ia notificar o Ministério Público Federal (“MPF”) acerca de tais fatos, o que foi devidamente realizado em 19.10.2017¹².

11. Com base na opinião exarada pela PFE, o Processo CVM nº 19957.001884/2017-03 foi encaminhado à Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 (“GMA 2”), da Superintendência de Mercado e Relações e Intermediários, que enviou o Ofício nº 72/2017/CVM/SMI/GMA-2 ao suposto emissor dos Certificados, Itaú Unibanco S.A.¹³.

12. Em sua resposta¹⁴, o banco esclareceu que o Acusado foi funcionário do Itaú Unibanco S.A. no período de 01.10.2010 a 09.06.2015, tendo informado que o mesmo jamais atuou nas áreas de negócios pertencentes ao segmento “Private”, nem tampouco em atividades relacionadas à administração de carteira de valores mobiliários (administração fiduciária e gestão de recursos) e/ou estruturação de produtos de investimentos. Além disso, informou que as características dos títulos ofertados pelo Acusado divergem dos ofertados pelo banco e que não foi identificada, até aquele momento, qualquer emissão ou registro de COE pelo Itaú Unibanco, no ano de 2017, que tenha contado, ainda que de forma indireta, com a participação do Acusado.

13. Feitos tais esclarecimentos, em 22.09.2017¹⁵, a GMA 2 ratificou o entendimento de que a oferta em análise era irregular, sem, contudo, desconsiderar a possibilidade de fraude, haja vista que os valores mobiliários ofertados jamais poderiam ser emitidos, pois a emissão de um COE só ocorre mediante devido registro em entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, e um registro com tais características não seria aceito. Ao final, de modo que fosse realizada uma avaliação complementar, aquela gerência sugeriu o encaminhamento dos autos à Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (“GME”).

14. A GME, por sua vez, identificou indícios suficientes para a publicação de Ato Declaratório (*stop order*) e que a GRG Invest Gestora Patrimonial sequer era constituída¹⁶.

15. Nesse sentido, em 16.10.2017¹⁷, a SMI editou o Ato Declaratório nº 15.932, notificando ao público geral que o Acusado e a GRG Invest Gestora Patrimonial não possuíam autorização para emitir ou ofertar publicamente COE ou qualquer outro valor mobiliário, determinando aos

¹² Doc. SEI 0464687.

¹³ Doc. SEI 0459368.

¹⁴ Doc. SEI 0459387.

¹⁵ Doc. SEI 0459390.

¹⁶ Doc. SEI 0459398.

¹⁷ Doc. SEI 0459401.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

citados a imediata suspensão da oferta.

16. Em seguida, em 20.02.2018, a GME encaminhou ao Acusado o Ofício nº 53/2018/CVM/SMI/GME¹⁸, possibilitando ao mesmo prestar esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades descritos, na forma do art. 11º, da Deliberação CVM nº 538 e o art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76.

17. Findo o prazo concedido no referido Ofício (qual seja, 16.03.2018), somente em 17.04.2018 o Acusado apresentou resposta¹⁹, na qual afirmou que não realizou oferta pública ou emissão de valor mobiliário, tendo em vista que a GRG Invest não é instituição financeira e Guilherme não é integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Além disso, alegou que seu contato teria sido direcionado a pessoa de seu círculo pessoal, "*com a sugestão de instrumento contratual a fim de disciplinar direitos e obrigações oriundos de uma potencial relação privada e futura*", razão pela qual argumentou que os fatos apurados no processo estariam fora da competência desta Autarquia.

18. Poucos dias antes da referida manifestação do Acusado, em 07.04.2018, a CVM recebeu outra denúncia de atuação irregular do Acusado, a qual narrava que Guilherme procurou a denunciante para apresentar oferta de investir na empresa "Investiremvc" — cujo site www.investiremvc.com.br está registrado em nome do Acusado²⁰ —, tendo transferido recursos para a conta dele. O contrato apresentado pela denunciante previa um investimento total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) investidos "sem liquidez" e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) "com liquidez".

19. Em 27.06.2018, por meio do Ofício nº 122/2018/CVM/SGE²¹, o Superintendente Geral da CVM encaminhou cópia da peça acusatória ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

20. De igual modo, em 13.02.2020²², em resposta à solicitação encaminhada pelo Ministério Público Federal, esta Autarquia enviou cópia destes autos ao Delegado de Polícia Federal.

21. Em seguida, em 25.05.2020, a Polícia Federal solicitou esclarecimentos acerca desse PAS à CVM através do Ofício nº 0256/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ²³, os quais foram prestados por meio do Ofício nº 199/2020/CVM/SMI/GME²⁴.

¹⁸ Doc. SEI 0459404.

¹⁹ Doc. SEI 0520168.

²⁰ Doc. SEI 0534625.

²¹ Doc. SEI 0545907.

²² Doc. SEI 0937448.

²³ Doc. SEI 0994103.

²⁴ Doc. SEI 0996829.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. Em 19.07.2020, a Polícia Federal enviou o Ofício nº 0454/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ²⁵, encaminhando à Autarquia novos documentos relacionados ao Acusado, visando obter esclarecimentos complementares.

23. Dentre os documentos enviados, consta cópia da sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 5019646-09.2018.4.02.5101 movida pelo MPF contra o Acusado, que condenou Guilherme pelo crime de “*Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários (...) sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida*” (Lei nº 7.492/86, art. 7º, inciso IV)²⁶.

24. Com vistas ao pedido de esclarecimentos adicionais encaminhado pela DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ, a GME iniciou o processo SEI 19957.005502/2020-16, no âmbito do qual emitiu o Ofício nº 316/2020/CVM/SMI/GME, concluindo, em síntese, que “*após análise da cópia do contrato encaminhado, a visão desta área técnica é de que ele tem diversas características de valor mobiliário, conforme a definição existente no art. 2º da Lei 6.385*”, que “*essa forma de obtenção de rentabilidade é característica de valor mobiliário*”, e que “*não nos é possível aferir se o contratado efetivamente atuava em concordância com os termos do contrato ou se o documento consistiu meramente parte de um artil para convencer o investidor a fazer o depósito dos valores supostamente investidos na conta de GUILHERME RAMOS GUIMARÃES.*”

25. Em razão da juntada de novos documentos referentes ao mérito desse PAS após a apresentação de defesa pelo Acusado, foi enviada intimação ao mesmo para se manifestar sobre o teor dos referidos documentos²⁷. No entanto, não houve manifestação pelo Acusado.

III. ACUSAÇÃO

26. O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários elaborou minuta da peça acusatória em 20.03.2018²⁸. Em 13.06.2018, de modo a prever que o presente PAS seria processado sob o rito ordinário, a SMI elaborou nova versão da peça acusatória²⁹, a qual foi retificada em 18.06.2018 para sanar o erro material referente ao nome do Acusado (“Termo de Acusação” ou “TA”)³⁰, a qual concluiu, em resumo, pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade no sentido de que o Acusado, apesar de não ter qualquer autorização desta Autarquia para atuar no mercado de valores mobiliários, distribuiu títulos de investimento, em violação ao art. 16, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

²⁵ Doc. SEI 1060638.

²⁶ Doc. SEI 1068969.

²⁷ Doc. SEI 1371405 e 1380734.

²⁸ Doc. SEI 0459250.

²⁹ Doc. SEI 0535590.

³⁰ Doc. SEI 0538535.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. Segundo disposto no Termo de Acusação, *“o título ofertado continha elementos que tendiam a iludir o potencial adquirente com relação à sua natureza, pois, apesar do acusado referir-se a ele como ‘instrumento contratual’, existiam menções explícitas no documento que remetiam à forma de COE”*.

28. Além disso, a SMI destacou que *“a oferta feita pelo acusado usou de diversas outras informações falsas, claramente indicativas da natureza fraudulenta do negócio”*, ressaltando que o Acusado é ex-funcionário de instituição financeira e possui certificados relacionados à atuação no setor.

29. Ademais, a Acusação entendeu que *“a nova denúncia recebida (0511893) deixa claro que a oferta do ‘COE’ não foi um ato isolado. Pelo contrário, o acusado até mesmo registrou um site no qual, ao que tudo indica, seriam oferecidas ao público em geral oportunidades de investimento, à semelhança da oferta feita à segunda denunciante”*.

30. Por fim, a área técnica pontuou que o Acusado fica sujeito às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

31. A PFE, ao examinar a minuta do TA por meio Despacho nº 00138/2018/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, aprovou o Parecer nº 00041/2018/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, que indicou a observância pelo Termo de Acusação dos requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, ressaltando tão somente que o inciso VI, do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08 não teria sido observado, uma vez que se deixou de determinar o rito pelo qual o presente PAS deveria ser processado³¹.

32. Assim, foi elaborada nova versão do Termo de Acusação³², de modo a prever que o presente PAS seria processado sob o rito ordinário. Ademais, em virtude de erro material referente ao nome do Acusado, a SMI retificou a peça acusatória em 18.06.2018.

V. RAZÕES DE DEFESA

33. Regularmente intimado, o Acusado apresentou defesa em 25.07.2018³³, na qual apontou, inicialmente, que o Ofício nº 53/2018/CVM/SMI/GME foi entregue em endereço desatualizado, motivo pelo qual restou impossibilitado de se manifestar tempestivamente sobre os fatos ali tratados.

³¹ Doc. SEI 0496473.

³² Doc. SEI 0538535.

³³ Doc. SEI 0565680.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

34. Como questão preliminar, Guilherme sustentou a incompetência da CVM, na medida em que *“as reclamações de investidores que deram origem ao Processo e, posteriormente, ao presente PAS, bem como a conduta supostamente praticada pelo Defendente não se encaixam nas hipóteses da Lei nº 6.385/76”*.

35. Segundo apontado pelo Acusado, *“o Defendente jamais emitiu qualquer COE ou derivativo e a razão para tanto é evidente: trata-se de ilícito impossível, eis que, por não se tratar de instituição financeira, não pode emitir COE ou derivativo, atendo-se a celebrar com pessoas específicas mútuo”*. De igual modo, afirmou que *“não é apenas um, mas sim todos os elementos que conceituam contrato de investimento coletivo que se fazem ausentes nesta acusação”*.

36. Ademais, argumentou que *“o caso em tela não gerou danos ou prejuízos ao mercado ou aos investidores”*, razão pela qual, na hipótese de se entender pela condenação do Acusado, *“seja-lhe aplicada, tão somente, a sanção de advertência prevista no art. 11, I, da Lei nº 6.385/76”*.

37. Ao final, resguardou seu direito de interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN no caso de eventual decisão que seja a ele desfavorável.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

38. Na reunião do Colegiado de 11.01.2022, fui sorteado relator deste PAS³⁴. Em 01.02.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM³⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

³⁴ Doc. SEI 1424158.

³⁵ Doc. SEI 1433464.